



**TRIBUNAL DE RECURSOS  
DO  
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB  
(TR-SC/IPB)**

**JURISPRUDÊNCIA DO TR-SC/IPB**

**TRIBUNAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE PEDIDO DE RESTAURAÇÃO**

**EMENTA Nº 07**

**PEDIDO DE RESTAURAÇÃO. TRIBUNAL COMPETENTE PARA CONHECER E PROCESSAR O PEDIDO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO SC - 1974 - DOC. LII.** Ao declarar que “A restauração de membro de Igreja e de Ministro deve ser sempre efetuada pelo concílio que o disciplinou...”, o SC/IPB buscou elucidar ponto omissis no CD, de modo a pacificar o entendimento no sentido de que o órgão judicial competente para restaurar é o mesmo que tem competência legal para executar a disciplina, ou seja, o mesmo órgão competente para impor a pena estabelecida no título sentencial - seja a sentença inicial, seja a sentença final ou o acórdão do Tribunal de Recursos. Nesse sentido a exegese trazida pela resolução SC – 2006 – DOC. XCII: “[...] considerando: que a disciplina só pode ser exercida por um tribunal eclesiástico e, conseqüentemente, a restauração, conforme os art. 18, 19 e 134 do CD/IPB, o Supremo Concílio/IPB resolve: a restauração de membros far-se-á por Tribunal Eclesiástico, seguindo o que determina os art. 18, 19 e 134 do CD/IPB”. No caso referido na resolução, o membro de igreja somente pode ser restaurado pelo conselho. *Mutatis mutandis* o ministro somente pode ser restaurado pelo tribunal do presbitério, ainda que a pena imposta seja aquela estabelecida pela instância revisora (tribunal do sínodo ou tribunal de recursos do SC/IPB). O órgão revisor não tem competência originária para processar e julgar pedido de restauração. Portanto, em caso de reforma da sentença final do tribunal do presbitério, pelo advento de sentença final do tribunal de recursos do sínodo, não cabe a este, como órgão revisor, processar e julgar originariamente o pedido de restauração, sendo para tanto competente o presbitério que julgou a causa em primeira instância. (TR-SC/IPB, Acórdão de 18/03/2021, Juiz Redator Presb. George Almeida)